



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº
1.265, DE 2011, 5.865 DE 2013, 7.452 DE 2014, 3.844 DE 2015 e
10.962 DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer novas regras para criação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares nos Municípios e no Distrito Federal, bem como para disciplinar a eleição e a atuação dos seus respectivos membros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e dos Adolescentes, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente é constituído pela articulação e integração em rede de órgãos e entidades governamentais e não-governamentais, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, responsáveis pela promoção e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.”
(NR)

“Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da estrutura administrativa dos Municípios e das Regiões Administrativas do Distrito Federal, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar deverá atuar em colaboração com o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente e com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local ou distrital composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º Nos médios e grandes municípios, haverá um Conselho Tutelar para cada 100.000 (cem mil) habitantes ou fração de 50.000 (cinquenta) mil habitantes.

§ 2º Respeitada a autonomia do ente federado e havendo disponibilidade orçamentária, poderá existir mais de um Conselho Tutelar no mesmo município ou na mesma Região Administrativa do Distrito Federal, ainda que a população seja inferior a cem mil habitantes com a necessidade estabelecida conforme os seguintes parâmetros:

- I – configuração geográfica e administrativa da localidade;
- II – a população de crianças e adolescentes de cada localidade;
- III – a incidência de violações a direitos e de criminalidade em cada localidade; e
- IV – indicadores que revelam as condições de desenvolvimento das crianças e adolescentes de cada localidade.

§ 3º Lei municipal ou distrital definirá a área de atuação de cada conselho tutelar, devendo ser criado, preferencialmente, um Conselho em cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no parágrafo anterior.

§ 4º O Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente ouvido sobre projeto de lei que disponha sobre criação de Conselho Tutelar;

Art. 132-A. Lei orçamentária municipal e do Distrito Federal disporá sobre os recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho tutelar e à remuneração e formação continuada dos seus respectivos membros, assegurada infraestrutura, recursos humanos, suporte psicológico e meios de transporte necessários para o bom desempenho de suas atribuições.

§ 1º O Conselho Tutelar participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as diretrizes do Conselho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

§ 2º Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente das três esferas federativas poderão definir percentual de recursos dos Fundos a serem aplicados na infraestrutura, nos equipamentos do Conselho Tutelar, na formação e capacitação continuada dos membros dos Conselhos Tutelares, no suporte psicológico, vedado o pagamento de remuneração aos conselheiros com estes recursos.

Art.. 132-B. A sede do Conselho Tutelar deverá ser situada em local de fácil acesso às crianças e adolescentes atendidos, oferecendo espaço físico adequado ao desempenho das atribuições dos seus membros e ao acolhimento do público, contendo, no mínimo:

I – placa indicativa externa da sede do Conselho;

II – mural interno com a identificação dos membros do Conselho e com os respectivos contatos;

III – salas reservadas para o atendimento do público, inclusive com a possibilidade de atendimentos simultâneos, preservando-se a imagem e a intimidade das crianças e dos adolescentes;

IV – espaços para serviços administrativos e para os membros do Conselho Tutelar;

V – meios necessários para o registro e sistematização de informações relativas às demandas e ao atendimento às crianças e aos adolescentes, devendo ser utilizado o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou o sistema que vier a substituí-lo.

Art. 132-C. O Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente ouvido sobre projeto de lei que disponha sobre o número de membros do Conselho Tutelar, também considerando os parâmetros estabelecidos no § 2º do art. 132.

Art. 133.....

.....

III – possuir domicílio eleitoral há mais de 2 (dois) anos no município;

IV – estar em pleno gozo dos direitos políticos, não incorrendo em qualquer hipótese de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

V – Não ter sofrido condenação nas condições previstas na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha;

VI – Não ter sofrido condenação nas condições previstas na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII- possuir ensino médio completo ou ter comprovadamente atuado, no mínimo por 2 (dois) anos, no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo único. O pedido de impugnação de candidatura ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais poderá ser feito por qualquer cidadão, por organização da sociedade civil ou pelo Ministério Público ao respectivo Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 134.

§ 1º Os membros de Conselho Tutelar participarão de curso de formação e outras ações de capacitação necessárias para o bom desempenho de suas atribuições, observados os critérios definidos pelo Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, e pelo órgão municipal ao qual o conselho tutelar esteja vinculado.

§ 2º A capacitação de membros do Conselho Tutelar poderá ser custeada por recursos previstos na lei orçamentária municipal ou distrital correspondente, bem como por recursos oriundos de programas de cooperação com outros entes federados ou com particulares.

Art. 135.

§ 1º Os membros de Conselho Tutelar têm o dever de agir na defesa do interesse superior da criança e do adolescente, com a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade e moralidade.

§ 2º A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada remunerada, exceto a de magistério, respeitada a compatibilidade de horários e observado o disposto previsto nos incisos XVI e XVII do artigo 37, da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

§ 3º Todos os membros de um Conselho Tutelar deverão ser submetidos à mesma carga horária semanal de atividades, com escalas de sobreaviso idênticas aos de seus pares, vedado qualquer tratamento desigual, o que não impede a divisão equânime das tarefas relacionadas ao exercício das atribuições previstas no art. 136.

§ 4º O atendimento no período noturno, feriados e finais de semana será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel aos membros do Conselho Tutelar, que terão direito a compensação de jornada na hipótese de terem que prestar comprovado atendimento a criança ou adolescente em situação de emergência.

§ 5º Na hipótese de afastamento de membro titular de Conselho Tutelar por período igual ou superior a quinze dias ou em caso de destituição ou vacância, será chamado o suplente, observada a ordem decrescente de votação;

§ 6º Havendo vacância ou afastamento de três ou mais dos membros do Conselho Tutelar, por qualquer motivo e por período superior a dez dias, o órgão municipal ao qual o Conselho estiver vinculado deverá convocar imediatamente o suplente para preenchimento da vaga;

§ 7º O Conselho Tutelar não pode funcionar com menos de três dos seus membros titulares” (NR)

“Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal ou distrital e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal/ Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

.....

§ 4º. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos por sufrágio universal, mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município ou do Distrito Federal.

Art. 139-A. O Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá criar uma comissão especial, composta paritariamente por representantes do Município ou do Distrito Federal e da sociedade civil, para realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

§ 1º O processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar iniciar-se-á com a publicação pelo Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente do edital de convocação dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

interessados a fazer a inscrição, com antecedência mínima de seis meses antes da realização do pleito, contendo as seguintes instruções regulamentadoras do processo de escolha:

- I – o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;
- II – a documentação exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos legais previstos;
- III – as regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;
- IV – as sanções legais previstas para o descumprimento das regras da campanha;
- V – a composição e as atribuições da Comissão Especial designada pelo conselho municipal para realizar o processo de escolha dos candidatos a membros do Conselho Tutelar.

§ 2º O edital de convocação de interessados para o processo de escolha deverá prever a gratuidade das inscrições e será divulgado por meio de:

- I – publicação, em local de fácil visualização, na página eletrônica do próprio Conselho e do ente federativo respectivo;
- II – afixação do edital em locais de amplo acesso ao público, inclusive nas repartições locais que prestam atendimento à população.

§ 3º A publicidade do processo de escolha deve ser acompanhada de informações sobre as atribuições dos membros do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular, observada a ampla divulgação nos meios previstos no § 2º.

§ 4º O Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar ciência aos candidatos habilitados sobre as condutas permitidas e vedadas e sobre as sanções nos casos de descumprimento das regras do processo de escolha;

§ 5º O representante do Ministério Público da Comarca local ou da Região Administrativa do Distrito Federal deverá ser notificado de todas as reuniões e das deliberações realizadas pela comissão especial prevista no § 5º deste artigo;

§ 6º Lei municipal ou do Distrito Federal disporá sobre:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – a documentação exigida para comprovação dos requisitos previstos no art. 133;

II – as regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;

III – as sanções previstas para o descumprimento das regras da campanha; e

IV – os pedidos de impugnações de candidatura, recursos e outras fases do processo de escolha.

§ 7º O edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar não poderá exigir ou estabelecer requisitos adicionais aos previstos nesta Lei e na lei municipal local ou distrital.

§ 8º As candidaturas deverão ser individuais, vedada composição de chapas;

§ 9º O eleitor deverá escolher apenas um candidato ao Conselho Tutelar, ressalvados os casos em que a lei municipal ou distrital possibilitar a votação em dois, três ou mais candidatos.

§ 10. Os inscritos no processo de escolha de membros de Conselho Tutelar somente poderão realizar campanha após a publicação da relação dos candidatos habilitados.

Art. 139-B. De acordo com o número de membros de cada Conselho Tutelar definido na forma do art. 132-C, os candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo considerados suplentes os demais, em ordem decrescente de votação.

§ 1º No caso de candidatos ao Conselho Tutelar com igual número de votos, será utilizado, para efeito de desempate, o critério da idade mais elevada.

§ 2º No dia da eleição, é vedado ao candidato ao Conselho Tutelar realizar ou patrocinar campanha, transporte de eleitores, boca de urna e distribuição de santinhos;

§ 3º Verificada qualquer uma das vedações previstas nesta Lei, o candidato será impugnado por deliberação da Plenária do Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

§ 4º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do município ou Distrito Federal, ou outro meio equivalente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Art. 139-C. É assegurado aos servidores e empregados públicos dos Poderes da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal o afastamento do seu cargo, emprego ou função para exercer a função de membro de Conselho Tutelar pelo período do mandato.

§ 1º O servidor ou empregado a que se refere o caput poderá optar pelo recebimento da remuneração integral do seu cargo, emprego ou função de origem ou pela remuneração da função de membro do Conselho Tutelar.

§ 2º Ficam assegurados ao servidor ou empregado de que trata o caput todos os direitos e vantagens a que faz jus no exercício do seu cargo, emprego ou função de origem, inclusive a contagem de tempo de serviço público, ressalvada a remuneração na hipótese de opção na forma do § 1º.

§ 3º Sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o servidor ou empregado de que trata este artigo faz jus a oitenta por cento do subsídio do cargo de Conselheiro Tutelar, desde que a soma não ultrapasse o limite remuneratório imposto pelo inciso XI, artigo 37, da Constituição Federal.” (NR)

“CAPÍTULO V

Dos Impedimentos, Da Destituição e da Vacância

Art. 140.....
.....

§ 2º. Sendo escolhidos dois ou mais candidatos nos termos do *caput* deste artigo, será empossado como conselheiro tutelar aquele que tiver obtido maior votação.

Art. 140-A. O membro do Conselho Tutelar deverá declarar-se impedido de analisar o caso quando:

I – envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta ou colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

II – for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes interessadas;

III – envolver pessoa credora ou devedora do membro do Conselho Tutelar; e

IV – tiver interesse pessoal na solução do caso em favor de um dos interessados ou estiver em situação que possa configurar conflito de interesse.

Parágrafo único. O impedimento também poderá ser declarado por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

motivo de foro íntimo.

Art.140-B. A destituição da função de membro do Conselho Tutelar ocorrerá em virtude de condenação em uma das formas previstas na Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 140-C. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou distrital, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV – falecimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente